

## O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Andrea Bruscato <sup>1</sup>

### RESUMO

A partir de uma pesquisa bibliográfica sobre as políticas afirmativas e regulatórias do direito à educação, discute-se o direito à educação inclusiva. Esta vem conquistando seu espaço na sociedade brasileira como um lugar de experiências e relações, possibilitando à criança frequentar a escola regular, com currículo e recursos educativos específicos para atender às suas necessidades. Entretanto, este trabalho mostrará que ainda há muito o que ser feito no campo das políticas educacionais para educação inclusiva, principalmente regulatórias. Apesar do direito à educação possuir proteção jurídica inegociável, estando assegurado pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53 e 227), e LDB (artigo 5º), há consenso sobre a importância de avançar na definição e implementação de políticas efetivas para a educação inclusiva. As divergências concentram-se nas estruturas e nos mecanismos para levar essas políticas adiante. Com isso, conclui-se que é preciso defender o direito à educação de todas as crianças, preferencialmente em instituições regulares de ensino, exigindo ações mais imediatas do Poder Público na garantia desse direito.

**Palavras-chave:** Inclusão; Direito à educação; Políticas educacionais.

### INTRODUÇÃO

Em um país de tradição escravocrata, as disparidades sociais, culturais e econômicas sempre foram grandes, e foram elas que consolidaram a forma de ser da sociedade brasileira. Desta forma, mesmo se modernizando, o Brasil carrega consigo as marcas da colonização, do escravismo e do patrimonialismo (FAORO, 2012). Como disse Darcy Ribeiro (1955), seguem sendo carregadas as marcas deixadas pela experiência vivida:

Todos nós brasileiros, somos carne da carne daqueles negros e índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os supliciou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. (...) A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista (RIBEIRO, 1995, p.120).

O Brasil sempre foi e permanece sendo um país classista. Os direitos de votar e de se eleger, por exemplo, por muito tempo estavam vinculados à classe social e ao patrimônio financeiro, o que acabava por excluir a maior parte da população brasileira. A justificativa para não tornar o voto universal, e sim censitário, era de que as pessoas sem renda (pobres e analfabetas) não estavam interessadas em resolver os problemas do país, ou que os analfabetos

---

<sup>1</sup> Doutora pelo Curso de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - RS, bruscato@unifesp.br

e as mulheres seriam influenciáveis, não possuindo uma opinião política própria (CHAIA, 1989). O Brasil, país do samba, do futebol e da diversidade (entendida como construção histórica, social, cultural e política das diferenças), é também o país da desigualdade, da violência, das relações de poder e da crise econômica que se acentuam no contexto nacional e internacional (GOMES, 2012).

Essas desigualdades se evidenciam também no acesso ao ensino e ao conhecimento. Afinal, a escola nem sempre foi para todos. Por muito tempo, as mulheres, os indígenas, as pessoas com deficiência e os negros foram excluídos das instituições de ensino. Apenas no início do século XX a educação passou a ser reconhecida como um direito. No entanto, para que isso acontecesse, foi preciso inscrevê-la em uma lei de caráter nacional, ou seja, na Constituição Federal (CF).

Hoje todos têm conhecimento de que a educação é um direito e, como tal, deve ser garantida de forma igualitária, equânime e justa. Conforme disse Boaventura de Souza Santos (2003, p. 56) “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza”. Por isso, o objetivo da educação e das suas políticas deve ser para com os sujeitos sociais e de direitos (cidadãos), que se conectam ao direito da igualdade.

A construção da cidadania democrática como elemento fundamental no processo de desenvolvimento econômico, político e social precisa estar assegurada no enfrentamento ao conservadorismo das relações sociais, e uma das formas para efetivar esse enfrentamento é através da educação. No entanto, para que isso ocorra, são necessárias escolas que propiciem discussões e trocas, uma vez que o conhecimento se constrói na relação entre os sujeitos (professor/aluno). São necessários espaços para pensar, debater, argumentar com os professores e a comunidade educativa. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a refletir sobre as políticas para educação inclusiva.

A inclusão tem como base o princípio de igualdade de oportunidades nos sistemas sociais, o que inclui a escola. Esta deve garantir o direito de pessoas portadoras de necessidades especiais em permanecer em um ambiente escolar plural, de respeito e diversidade. Quando se fala em sistemas sociais inclusivos, o que se imagina é uma sociedade que valoriza a diversidade humana e fortalece a aceitação das diferenças individuais. É dentro desta sociedade que será possível aprender a conviver, a contribuir e a construir um espaço coletivo onde ninguém será excluído ou ignorado.

O processo de incluir a todas as pessoas na escola envolve o descortinar de uma instituição aberta, solidária e democrática, na qual a multiplicidade ultrapassa o limite da inclusão e alcança a igualdade para todos. Como pontuou Gentili (2003), é preciso defender

“que a diferença seja uma possibilidade para a construção de nossa autonomia, não o argumento para legitimar injustas desigualdades econômicas, sociais e políticas” (GENTILI, 2003, p. 54).

A partir da pesquisa bibliográfica sobre o tema inclusão, o artigo discorrerá acerca do direito à educação e dos indicadores legais que tratam sobre o tema, trazendo a real contribuição para a área de conhecimento (GALVÃO, 2009). De acordo com Monteiro (2001, p.1):

a inclusão é a garantia, a todos, do acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, uma sociedade mais justa, mais igualitária, e respeitosa, orientada para o acolhimento, a diversidade humana e pautada em ações coletivas que visem à equiparação das oportunidades de desenvolvimento das dimensões humanas.

Sabe-se que a escola se configura como um espaço de socialização, no qual se aprende a conviver em sociedade e no qual é possível exercer a cidadania. São deveres da escola incluir e favorecer o desenvolvimento de todos a partir de uma educação integral e contextualizada. Por isso, há de se considerar que a inclusão é, além da presença no ambiente escolar, a garantia de sua participação e de seu desenvolvimento pleno.

## O DIREITO À EDUCAÇÃO NA ÉGIDE DO APARATO LEGAL

A caminhada histórica do Brasil no direito à educação foi um processo lento, que passou por seis constituições até chegar à última, chamada de Constituição Cidadã, em 1988. A necessidade de ampliação do acesso à escola por diferentes grupos sociais demandou sua democratização. A escola não seria apenas para a elite, ou para os meninos brancos, mas para todos, alicerçada no direito social e conseqüentemente em ações e políticas voltadas para sua efetivação.

Sendo assim, o tema educação aparece em vários documentos oficiais do país desde a primeira Constituição, outorgada em 1824 por D. Pedro I. Todas as Constituições brasileiras trataram do referido tema da educação, conforme é ilustrado no quadro a seguir.

Quadro 1 – A educação nas constituições brasileiras

CONSTITUIÇÕES	PROMULGADORES	DESCRIÇÃO
Constituição 1824	Outorgada por D. Pedro I	Estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e de universidades. Apesar de a primeira Constituição assegurar a instrução primária gratuita (artigo 179, XXXII), não havia escolas para todas as crianças. Muitos meninos entre nove e 14 anos trabalhavam em jornada superior a dez horas, eram

		explorados e apanhavam de seus encarregados, confirmando o descaso com a infância (PASSETTI, 2004).
Constituição 1891	Promulgada pelo Congresso Constituinte	Instituiu o ensino leigo ministrado nos estabelecimentos públicos. Coube à União legislar sobre o ensino superior e aos Estados os ensinos secundários e primários, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Foi estabelecido que o ensino seria laico nas instituições públicas.
Constituição 1934	Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte	Reconheceu o ensino fundamental como um direito. Organizou a educação nacional mediante a especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e a competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo; criou os sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição e destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Liberou os impostos para os estabelecimentos particulares, a liberdade de cátedra e de auxílio aos alunos necessitados. Definiu o provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.
Constituição 1937	Promulgada pelo Estado Novo	Vinculou a educação a valores cívicos e econômicos. Fortaleceu os sistemas educacionais e as competências para legislar sobre a matéria.
Constituição 1946	Constituição da República Populista	A educação voltou a ser definida como um direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública. Foram definidos os princípios norteadores do ensino, entre eles o ensino primário obrigatório e gratuito, a liberdade de cátedra e o concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais, mas também nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino foi restabelecida.
Constituição 1967	Promulgada pelo ato Institucional N°4	Fortalecimento do ensino privado mediante a previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; a necessidade de um bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; a limitação da liberdade acadêmica; a diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino.
Constituição 1988	Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte	Reforçou a natureza pública da educação e destinou uma seção exclusiva para tratar do direito fundamental à educação, apresentando os princípios norteadores e reconhecendo-a como um direito público subjetivo.

Fonte: A autora.<sup>2</sup>

A educação, com a força de um direito que no Brasil apenas foi estabelecido em 1988, é fundamental para a construção de uma nação justa e democrática. Por influência dos princípios instituídos na atual Constituição Federal, esse direito foi sendo progressivamente estabelecido nos ordenamentos legais de forma a garantir o direito de acesso à educação escolar

<sup>2</sup> O quadro foi organizado a partir das informações extraídas do livro Educação Escolar Brasileira, de Clóvis Roberto dos Santos. Editora Pioneira, 2003.

respeitando, entre outros, os princípios de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; e a “garantia de padrão de qualidade”. (BRASIL, 1988, art. 206, incisos I e VII).

A atual Constituição Federal enunciou o direito à educação como um direito social (artigo 6º), responsabilizando o Estado e a família; e também tratou sobre o acesso e a qualidade do ensino, a organização do sistema educacional, o financiamento e a distribuição de encargos e competências aos entes federados. A partir de então, ter direito à educação em espaços coletivos qualificados passou a ser não mais um privilégio, mas um direito decorrente de muitas lutas, debates e estudos na área.

Na sequência, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº. 8.069/1990, colocando a criança e o adolescente como prioridade nacional. O Estatuto estabeleceu um sistema de elaboração e de fiscalização de políticas voltadas para a infância e adolescência, tentando, dessa forma, impedir os desmandos, os desvios de verbas e a violação dos direitos das crianças e adolescentes.

Ainda na década de 1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, lei nº. 9.394/1996) fez coro ao ECA, afirmando que a criança passa a ser considerada cidadã, devendo ser respeitada enquanto um ser em desenvolvimento, que possui necessidades e características específicas. Ela afirmou, no artigo 2º, que a educação é um dever da família e do Estado e que deve ser inspirada nos princípios de liberdade, de solidariedade humana, de desenvolvimento do educando e de preparo para o exercício da cidadania.

A LDB orientou, no artigo 58, que os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deveriam, preferencialmente, frequentar a rede regular de ensino, e que se direcionassem a classes, escolas ou serviços especializados apenas quando não fosse possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (parágrafo 2º). Para tanto, os sistemas de ensino deveriam assegurar:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (BRASIL, 1996, artigo 59).

Aa educação pode ser definida como um processo de inserção dos indivíduos na vida coletiva. Ao receber educação, a pessoa assimila e adquire conhecimentos, aprende as formas de ser e estar na vida pública, além de perpetuar conhecimentos construídos na história da humanidade. Desta forma, “apostar na Educação Inclusiva é acreditar que seremos capazes de contribuir para uma transformação social, que trate efetivamente a todos dentro dos princípios da igualdade, da solidariedade e da convivência respeitosa entre os indivíduos” (ROSA<sup>3</sup>, p. 293). Mas, infelizmente, a sociedade foi construída com desigualdades nos mais diversos aspectos: sociais, econômicos, religiosos... por isso, é tão necessário o investimento em uma educação de qualidade para todos, a fim de que seja possível superar essas disparidades.

Ao incluir uma criança ou jovem na escola regular é preciso pensar em mecanismos que permitam a sua real integração social, educacional e emocional, buscando criar espaços inclusivos e promovendo a tomada de consciência da diversidade estudantil (CARVALHO, 2006). Como destacaram Karagianis, Stainback e Stainback (1999, p. 21), “o ensino inclusivo é a prática da inclusão de todos – independentemente de seu talento, deficiência, origem socioeconômica ou origem cultural – em escolas e salas de aula provedoras, onde todas as necessidades dos alunos são satisfeitas”.

Para que se conceba um sistema educacional inclusivo, é preciso que sejam garantidos alguns princípios, como o direito à educação, à igualdade de oportunidades, de escolas responsivas e de boa qualidade, a políticas inclusivas, à equidade na distribuição de recursos públicos, à valorização do profissional da educação, à conscientização da sociedade sobre o processo inclusivo, dentre outros.

Nos países democráticos, o reconhecimento e a proteção dos direitos dos seres humanos – como o direito à educação - devem estar garantidos nas constituições. (OLIVEIRA, 2007). No Brasil, este direito se repete em vários dispositivos legais, como nas constituições federal e estaduais, nas leis de educação e nas leis de proteção à criança e ao adolescente. Porém, embora essas leis reconheçam os direitos à vida, à proteção, à identidade, ao acesso à saúde e à educação que atendam o desenvolvimento de forma integral das crianças e dos adolescentes, ainda é possível observar fragilidades na garantia dos mesmos.

---

<sup>3</sup> O texto de Suely Pereira da Rosa, intitulado Escola inclusiva: as crianças agradecem!”, faz parte do material IESDE BRASIL ([www.iesde.com.br](http://www.iesde.com.br)), disponibilizado pelo IBF no curso Lato Sensu Educação Inclusiva. Não consta ano de publicação.

O Estado, enquanto “guardião dos interesses públicos” (AZEVEDO, 1997) e o formulador de políticas frente às demandas da sociedade, precisa avançar na implementação de políticas efetivas para a educação inclusiva, na garantia ao acesso e às condições objetivas, subjetivas e jurídicas que perpassam ao direito de ingressar e permanecer na escola regular.

De acordo com a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994, p.8-9), “as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares [...] elas constituem meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos”. Ao investir em políticas públicas no direito à educação inclusiva, estaremos contribuindo na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e de seus deveres, capazes de manter e propagar a democracia, bem como o direito de todos em uma nação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação foi sendo construído ao longo da história de nossa nação. Foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que a sociedade e o Poder Público passaram a ter responsabilidades efetivas pelo desenvolvimento integral e pelo bem-estar das crianças, jovens e adolescentes, afirmando que estes deveriam ser tratados como prioridade absoluta na formulação de políticas públicas (art. 227), legitimando a definição dos direitos e dos deveres para com os mesmos.

Do mesmo modo, a trajetória da Educação Inclusiva, vinculada a uma política educacional também é algo recente. Por muito tempo, ela esteve relacionada a pressupostos de assistência social ou de caridade.

Hoje, compreendemos a Educação Inclusiva pela não discriminação, na garantia do acesso à educação, à participação e à igualdade de deveres e direitos, diminuindo diferenças e contribuindo para a eliminação de preconceitos. E isso será possível na soma de políticas públicas aliadas a investimentos em prol de escolas justas e democráticas, que incluam a todos, com suas diferenças; que abriguem e apreciem a diversidade humana, concretizadas em um processo cultural, quebrando preconceitos e se renovando.

Ao finalizar este trabalho, é preciso pontuar que o direito à Educação Inclusiva já consta em diferentes marcos legais, porém ainda precisa ampliar seu espaço na sociedade brasileira como um lugar de experiências, de vivências e de relações, em que as crianças aprendem umas com as outras, descobrem os significados das palavras e das ações, em que a comunicação adquire sentido e se expandem as potencialidades do ser humano.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete. **A Educação como Política Pública**. Campinas: Autores Associados, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CF1998). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1996.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente – **Lei 8.069/1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional**. Brasília, 1996. Disponível em <<http://www.mec.gov.br/ldb>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

CARVALHO, Rosita Edler. **Educação inclusiva: com os pingos nos "is"**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Meditação, 2006.

CHAIA, Vera Lucia M. Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil, em **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo: Fundação SEADE, vol.3, no. 01 – jan/mar/1989.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder** - Formação do Patronato Político Brasileiro - 5ª Ed. R.J.: Globo, 2012.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa. O levantamento bibliográfico e a pesquisa científica. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. S.P.: USP, 2009. Disponível em: <[http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento\\_bibliografico\\_CristianeGalv.pdf](http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf)> Acesso em: 01.março.2019

GENTILI, Pablo. A globalização libertadora tem de sustentar em um conjunto de valores que a educação deve formar. **Pátio Revista Pedagógica**. Ano VI n°28, Nov. 2003.

GOMES, Nilma. Desigualdades e diversidade na educação. **Revista Educação & Sociedade**. vol.33 no.120 Campinas July/Sept. 2012. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302012000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300002)>

Acesso em: 28 fev. 2019.

KARAGIANIS, A.; STAINBACK, W.; STAINBACK, S. Fundamentos do ensino inclusivo. In: STAINBACK, W.; STAINBACK, S. (Orgs.). **Inclusão**: Um guia para educadores. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MONTEIRO, Mariângela da Silva. **Ressignificando a educação**: a educação inclusiva para seres humanos especiais. 2001. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IOSiybfmR4J:https://projetoinclusa.files.wordpress.com/2010/09/ressignificando-a-educacao.doc+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. **Rev. Filos.**, v. 19, n. 25, p. 361-372, jul./dez. 2007

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Educação Escolar Brasileira** – Estrutura, administração, legislação. S.P.: Pioneira, 2003.

UNESCO. **Declaração de Salamanca**. 1994. Disponível em: <[http://redeinclusao.pt/media/fl\\_9.pdf](http://redeinclusao.pt/media/fl_9.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2019.